



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.910 - SP (2010/0137041-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMERINDA ALFREDO COBO E OUTROS
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 STJ. REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", fixando tese de que incide em tais hipóteses o verbete n. 85 da Súmula desta Corte, sendo atingidas somente as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.910 - SP (2010/0137041-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de São Paulo agrava da decisão de fls. 89-90, publicada em 03 de fevereiro de 2011, vazada nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Administrativo e Previdenciário - Pretensão de pensionistas de ex-ferroviários contratados sob o regime celetista de recebimento do adicional de sexta-parte - Sentença de improcedência - Recurso voluntário dos autores - Inteligência do artigo 129 da Constituição Estadual de 1989 - Prescrição do fundo de direito - Prazo quinquenal - Recurso desprovido - Reconhecida, de ofício a prescrição, julgando extinta a ação nos termos do art. 269, IV, do CPC.' (e-STJ fl. 12).

Os agravantes, em suas razões, alegam violação ao art. 3º do Decreto 20.910/32, pois entendem que a prestação visada é de trato sucessivo.

Tenho que assiste razão aos agravantes. A jurisprudência desta Corte já se firmou no mesmo sentido da tese recursal. Confirmam-se os seguintes precedentes, dentre outros:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação em que se discute eventuais diferenças salariais provenientes de vantagens não incorporadas pela Administração. Precedentes: AgRg no Ag 911.279/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.11.2008; AgRg no Ag 942.593/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.11.2008; REsp 620.021/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005; EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 30.8.1999.

2. Recurso especial provido' (REsp n. 1.206.449/SP, relator o em. Ministro Mauro Campbell, DJe de 10.11.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA INATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À vantagem denominada sexta-parte, aplica-se o enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no Ag n. 911.279/SP, relator o em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.11.2008).

Diante disso, amparado no § 3º do art. 544 do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência de prescrição do fundo do direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento do mérito da apelação, como entender de direito."

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada divergiu do entendimento jurisprudencial desta Corte. Requer, assim, a reconsideração da decisão para, conhecendo do agravo de instrumento, negar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.910 - SP (2010/0137041-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85 STJ. REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", fixando tese de que incide em tais hipóteses o verbete n. 85 da Súmula desta Corte, sendo atingidas somente as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado, o qual se funda em jurisprudência pacífica desta Corte.

O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", fixando tese de que incide em tais hipóteses o verbete n. 85 da Súmula desta Corte, sendo atingidas somente as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação em que se discute eventuais diferenças salariais provenientes de vantagens não incorporadas pela Administração.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação em que se discute eventuais diferenças salariais provenientes de vantagens não incorporadas pela Administração. Precedentes: AgRg no Ag 911.279/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho, DJe 10.11.2008; AgRg no Ag 942.593/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.11.2008; REsp 620.021/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005; EREsp 42841/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 30.8.1999.

2. Recurso especial provido" (REsp n. 1.206.449/SP, relator o em. Ministro Mauro Campbell, DJe de 10.11.2010).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA INATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À vantagem denominada sexta-parte, aplica-se o enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag 911.279/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 10.11.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "SEXTA-PARTE". ART. 129 DA CE/SP. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A prescrição para os servidores públicos do Estado de São Paulo requerem a vantagem denominada 'sexta-parte', instituída pelo art. 129 da Constituição Estadual, é de trato sucessivo.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 942.593/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 3.11.2008).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO PAULISTA. VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ.

À vantagem denominada sexta-parte, aplica-se o enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Precedentes.

Recurso desprovido" (REsp 620.021/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.10.2005).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO PAULISTA. INCIDÊNCIA RECÍPROCA E SUCESSIVA DE ADICIONAIS QUINQUÊNAIS E SEXTA-PARTE. LC N. 180/78. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

- JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE, NO CASO ESPECÍFICO, INOCORRE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE, AQUELA DO ART. 3. DO DECRETO N. 20.910/32" (REsp 30.924/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 22.8.1994).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0137041-6

AgRg no
Ag 1.335.910 / SP

Números Origem: 9177585 994093538699 99409353869950000

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALMERINDA ALFREDO COBO E OUTROS
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SUZANA SOO SUN LEE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALMERINDA ALFREDO COBO E OUTROS
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.